

A FORMAÇÃO DAS “NOVAS” FAMÍLIAS E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Gabrielle Ferreira Marinho¹

Jocilene Balbino de Carvalho Antunes da Silva²

Mariana Soares dos Santos³

Mariana Eduarda Lapa Gabriel⁴

Sergio de Souza⁵

Fabiana Alves Mascarenhas⁶

famascarenhas@live.com

ÁREA DO CONHECIMENTO: Ciências Sociais Aplicadas – Direito

RESUMO

Este trabalho busca refletir sobre as transformações que vêm ocorrendo nas estruturas familiares brasileiras e como o ordenamento jurídico tem respondido a essas mudanças. O modelo tradicional de família, formado por pai, mãe e filhos, já não representa a diversidade de vínculos que existem na sociedade atual. Famílias homoafetivas, monoparentais, recompostas, entre outras, fazem parte de uma nova realidade que precisa ser reconhecida e protegida pelo Direito. A Constituição Federal de 1988 foi um divisor de águas ao ampliar o conceito de entidade familiar, valorizando o afeto, a dignidade da pessoa humana e a pluralidade. O Código Civil de 2002 reforçou essa mudança de perspectiva, integrando princípios constitucionais e promovendo uma visão mais aberta e inclusiva. Com base em uma pesquisa bibliográfica, este estudo se apoia em autores como Maria Berenice Dias, Pablo Stolze Gagliano, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, além de jurisprudências que reconhecem essas novas configurações. Os resultados mostram que, apesar dos avanços legais e doutrinários, ainda existem muitos desafios, como a ausência de regulamentações específicas e o preconceito social. Concluímos que o Direito das Famílias precisa continuar evoluindo, não apenas para acompanhar as transformações da sociedade, mas para garantir respeito, proteção e igualdade a todos os tipos de família, baseando-se nos laços de cuidado, amor e convivência, e não apenas na forma como esses laços se constituem.

PALAVRAS-CHAVE: família contemporânea; Constituição de 1988; união estável; pluralidade familiar; direito das famílias.

¹ Discente do Curso de Direito da Faculdade Vértix Trirriense (6º Período).

² Discente do Curso de Direito da Faculdade Vértix Trirriense (6º Período).

³ Discente do Curso de Direito da Faculdade Vértix Trirriense (6º Período).

⁴ Discente do Curso de Direito da Faculdade Vértix Trirriense (6º Período).

⁵ Advogado, Mestrando em Direito, Especialista em Direito e Processo do Trabalho e em Docência do Ensino Superior, Professor e Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Vértix Trirriense – UNIVÉRTIX.

⁶ Doutora e Mestre em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense - UFF. Professora de Direito das Famílias na Faculdade Vértix Trirriense – Univértix.

1 INTRODUÇÃO

A família sempre foi considerada a base da sociedade, mas com o passar do tempo, o que entendemos por “família” passou por mudanças profundas. Durante muitos anos, o modelo tradicional, formado por pai, mãe e filho, era o único reconhecido e valorizado. Hoje, no entanto, vivemos uma realidade muito mais diversa: famílias formadas por casais homoafetivos, mães ou pais que criam seus filhos sozinhos, famílias recompostas e até vínculos afetivos que não seguem os moldes do casamento ou da união estável também fazem parte do nosso cotidiano. Essas transformações não surgiram do nada.

Elas acompanham a evolução da sociedade, dos valores e do modo como enxergamos os direitos humanos. A Constituição Federal de 1988 foi um marco nesse processo, ao reconhecer diferentes formas de constituição familiar. O artigo 226 abriu espaço para que outras formações familiares, antes invisibilizadas, ganhassem respaldo jurídico e social, como é o caso das famílias monoparentais e da união estável (BRASIL, 1988).

O Código Civil de 2002 reforçou esse olhar mais amplo e acolhedor. Autores como Pablo Stolze Gagliano (2014) e Maria Berenice Dias (2016) destacam que o Direito das Famílias passou a dar mais importância aos vínculos afetivos, à dignidade da pessoa e ao respeito às escolhas individuais. Com isso, a ideia de família deixou de ser baseada apenas em obrigações legais e papéis sociais fixos, para valorizar o cuidado, o afeto e a convivência respeitosa entre as pessoas.

Mesmo com esses avanços, ainda há muito a ser feito. Muitas famílias seguem sem reconhecimento pleno ou enfrentam dificuldades para exercer seus direitos. O Direito precisa caminhar junto com a sociedade, entendendo que os laços familiares vão muito além de rótulos ou formalidades.

Este artigo propõe refletir sobre esse novo cenário, analisando como o ordenamento jurídico brasileiro tem lidado com essas mudanças e o que ainda precisa ser ajustado para garantir proteção, igualdade e justiça a todas as formas de família que existem hoje no Brasil.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A compreensão do conceito de família sofreu profundas transformações no ordenamento jurídico brasileiro, acompanhando as mudanças culturais e sociais ao

longo do tempo. O modelo tradicional, centrado no casamento entre homem e mulher, com finalidade reprodutiva e patrimonial, já não reflete a diversidade de arranjos familiares da contemporaneidade. A Constituição Federal de 1988 foi o marco de ruptura com essa concepção restritiva, ao reconhecer em seu artigo 226 que a família, base da sociedade, pode ser constituída não apenas pelo casamento, mas também pela união estável e pelas entidades monoparentais, garantindo proteção especial do Estado (BRASIL, 1988).

A partir desse novo paradigma, a afetividade passou a ser elemento estruturante das relações familiares, substituindo a visão meramente formal e legalista. Para Maria Berenice Dias, a afetividade deve ser reconhecida como princípio jurídico implícito, orientando a interpretação e a aplicação do Direito de Família, pois “é o afeto que confere legitimidade às diversas formas de convivência” (Dias, 2016). Dessa forma, famílias homoafetivas, monoparentais, recompostas e anaparentais passaram a ser vistas como legítimas entidades familiares, merecedoras de igual proteção jurídica.

Nessa mesma linha, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho destacam que o Direito das Famílias deve ser interpretado de maneira funcional e humanizada, em que o núcleo essencial da proteção estatal esteja na dignidade da pessoa humana e na solidariedade. Segundo os autores, o afeto é o verdadeiro fundamento da família, o que exige do intérprete uma postura inclusiva e condizente com a realidade social (Gagliano; Pamplona Filho, 2014).

O Código Civil de 2002 também desempenhou papel fundamental nesse processo de consolidação de um conceito mais plural de família. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald ressaltam que a legislação deve acompanhar as transformações sociais, de modo a garantir efetividade ao princípio da igualdade e ao direito fundamental à convivência familiar. Para os autores, o Direito das Famílias não pode permanecer preso a modelos conservadores, sob pena de excluir arranjos legítimos já consolidados socialmente (Farias; Rosenvald, 2011).

A jurisprudência teve papel igualmente determinante na expansão do reconhecimento jurídico das novas famílias. O Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 4277 e da ADPF 132, reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, com os mesmos direitos e deveres da união heteroafetiva (STF, 2011). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial

1.383.624/MG, admitiu a multiparentalidade, consolidando o entendimento de que a filiação pode ser reconhecida de forma múltipla, em atenção ao melhor interesse da criança (STJ, 2016).

Instituições como o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) têm se destacado no debate acadêmico e jurídico sobre a necessidade de atualização constante do Direito de Família. Em seus pareceres, o instituto defende que a família deve ser compreendida em sua dimensão social e afetiva, superando preconceitos e preconceitos históricos que restringiam a proteção jurídica apenas a determinados modelos (IBDFAM, 2012).

Apesar desses avanços, persistem desafios. Paulo Lôbo aponta que, embora a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002 tenham promovido significativa repersonalização das relações familiares, ainda há resistência em reconhecer juridicamente determinadas configurações, como as uniões poliafetivas e as famílias simultâneas. Para o autor, o Direito deve ser compreendido como instrumento de transformação social, e não como mecanismo de manutenção de valores excludentes (Lôbo, 2004).

Outro aspecto relevante refere-se à formação jurídica. Hironaka enfatiza que a preparação de novos juristas deve contemplar uma abordagem crítica e interdisciplinar sobre os modelos familiares e os direitos afetivos, de modo a habilitar profissionais para lidar com as complexidades da sociedade contemporânea. Segundo a autora, “não basta conhecer as normas, é preciso compreender o sentido humano das relações familiares e os impactos das decisões jurídicas na vida das pessoas” (Hironaka, 2014).

Assim, a fundamentação teórica evidencia que a formação das chamadas “novas famílias” está diretamente vinculada a um movimento de repersonalização das relações familiares, pautado na dignidade da pessoa humana, na afetividade e na solidariedade. Trata-se de um processo em constante evolução, que demanda tanto a atualização legislativa quanto a sensibilidade do Judiciário e da doutrina para garantir proteção plena a todos os arranjos familiares (Dias, 2016; Farias; Rosenvald, 2011; Lôbo, 2004).

3 METODOLOGIA

Este trabalho caracteriza-se como uma pesquisa de natureza qualitativa, com método exploratório e abordagem bibliográfica. A investigação foi desenvolvida a partir da análise de obras doutrinárias, artigos científicos, legislações brasileiras e documentos institucionais que tratam do Direito das Famílias e das transformações nas estruturas familiares contemporâneas.

A pesquisa bibliográfica permitiu reunir, interpretar e refletir sobre o pensamento de diversos autores, como Maria Berenice Dias, Pablo Stolze Gagliano, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal, entre outros. Foram utilizados dispositivos legais, como a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, a fim de compreender como o ordenamento jurídico brasileiro tem respondido à pluralidade familiar atual.

O estudo buscou, dessa forma, estabelecer um panorama crítico e fundamentado sobre o reconhecimento das chamadas “novas” famílias no Brasil, analisando a evolução legislativa, os desafios doutrinários e os aspectos sociais envolvidos no tema.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A configuração da família brasileira sofreu transformações significativas nas últimas décadas, acompanhando a evolução dos costumes, dos valores culturais e do próprio ordenamento jurídico. Tradicionalmente, o conceito de família estava vinculado ao casamento civil entre homem e mulher, tendo como principais finalidades a reprodução e a organização patrimonial. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, inaugurou-se um novo paradigma, ao reconhecer, no artigo 226, que a família pode se constituir também pela união estável e pelas entidades monoparentais, garantindo a todas elas a especial proteção do Estado (BRASIL, 1988).

Essa mudança constitucional abriu caminho para a ampliação do conceito jurídico de família, priorizando os laços de afeto e a dignidade da pessoa humana em detrimento de uma visão exclusivamente formal. De acordo com Gagliano e Pamplona Filho, o Direito das Famílias passou a abandonar a lógica hierárquica e excludente, reconhecendo como legítimos arranjos familiares antes marginalizados, como as famílias homoafetivas, monoparentais e recompostas (Gagliano; Pamplona Filho, 2014).

O Código Civil de 2002 reforçou esse novo entendimento, alinhando-se aos princípios constitucionais e valorizando a afetividade como elemento estruturante das relações familiares. Para Dias, o afeto se tornou o verdadeiro alicerce das entidades familiares, substituindo o vínculo meramente biológico ou formal, o que garante maior proteção às múltiplas formas de convivência (Dias, 2016).

No mesmo sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald defendem que o Direito das Famílias deve ser interpretado de forma inclusiva, tendo como referência os direitos fundamentais e a solidariedade social. Os autores destacam que o ordenamento jurídico não pode permanecer estático diante das transformações sociais, sob pena de excluir arranjos que já possuem legitimidade e reconhecimento no âmbito da vida cotidiana (Farias; Rosenvald, 2011).

O Poder Judiciário exerceu papel central nesse processo de reconhecimento. Decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal, como a ADI 4277 e a ADPF 132, garantiram às uniões homoafetivas o mesmo status jurídico da união estável heteroafetiva, reconhecendo a igualdade de direitos entre casais do mesmo sexo (STF, 2011). O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consolidou entendimentos sobre multiparentalidade e adoção por casais homoafetivos, reafirmando a centralidade do princípio do melhor interesse da criança (STJ, 2016).

Autores como Alves argumentam que a função social da família deve ser compreendida a partir de sua capacidade de realizar a cidadania de seus membros, independentemente da forma como se constitui. Para o autor, a essência da família não está em sua estrutura, mas nos valores de cuidado, afeto e respeito mútuo (Alves, 2007). Essa visão reforça a necessidade de um olhar jurídico menos formalista e mais atento à dimensão humana das relações familiares.

A discussão também envolve as dinâmicas de gênero e diversidade sexual. Conforme apontam Auad e Conceição, é preciso compreender que as relações familiares são atravessadas por aspectos sociais e psicológicos, o que exige do Direito uma abordagem que considere a pluralidade das vivências afetivas e parentais, evitando padrões normativos excludentes (Auad; Conceição, 2010).

Apesar dos avanços, permanecem desafios relevantes. Paulo Lôbo alerta que o Direito de Família brasileiro ainda apresenta traços conservadores, especialmente quando se trata do reconhecimento de uniões poliafetivas ou famílias simultâneas, que seguem sem regulamentação específica. Para o autor, superar tais limitações é

fundamental para que o Direito cumpra seu papel transformador e inclusivo (Lôbo, 2004).

Nesse debate, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) se destaca como ator importante, promovendo reflexões, estudos e propostas de reforma legislativa para adequar o ordenamento jurídico às novas realidades familiares. O instituto defende que a proteção estatal deve recair sobre os vínculos de afeto e solidariedade, independentemente de formalizações tradicionais (IBDFAM, 2012).

Outro ponto a se destacar é a necessidade de repensar a formação jurídica. Hironaka afirma que não basta formar profissionais tecnicamente competentes; é imprescindível que o ensino jurídico contemple a dimensão humana das relações familiares, capacitando juristas para lidar com a complexidade e com os impactos sociais das decisões judiciais (Hironaka, 2014).

Dessa forma, os resultados desta pesquisa evidenciam que, embora a legislação e a jurisprudência brasileiras tenham avançado de forma significativa no reconhecimento das novas famílias, ainda existem obstáculos normativos, culturais e institucionais a serem superados. O Direito das Famílias, como ramo em constante evolução, deve seguir em direção a uma concepção cada vez mais inclusiva e plural, pautada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da solidariedade (Dias, 2016; Farias; Rosenvald, 2011).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada ao longo deste trabalho permitiu compreender que o conceito de família no Brasil vem passando por uma profunda transformação, impulsionada tanto por mudanças sociais quanto por avanços legislativos e interpretações mais abertas do ordenamento jurídico. A Constituição Federal de 1988 representou um marco fundamental nesse processo, ao reconhecer diferentes formas de constituição familiar e garantir proteção jurídica a todos os modelos baseados no afeto e na dignidade da pessoa humana.

A evolução normativa, em especial com o Código Civil de 2002, e a atuação progressista de parte da doutrina e da jurisprudência, contribuíram para ampliar o reconhecimento de configurações familiares antes marginalizadas, como as uniões homoafetivas, famílias monoparentais, multiparentais, anaparentais, entre outras.

Essa ampliação revela um Direito das Famílias em transição, cada vez mais orientado pela realidade social e pela necessidade de inclusão e justiça.

O estudo também evidenciou que persistem resistências e desafios importantes. Ainda há lacunas legislativas, insegurança jurídica e preconceitos sociais que dificultam o reconhecimento pleno de todas as formas de família existentes na sociedade contemporânea. A ausência de regulamentação específica para famílias simultâneas e uniões poliafetivas, por exemplo, demonstra que o Direito nem sempre acompanha o dinamismo da vida em sociedade.

Então, orna-se urgente repensar o papel do Direito de Família, reconhecendo sua função social transformadora. A formação jurídica, as decisões judiciais e a legislação devem caminhar no sentido de garantir proteção a todas as pessoas, independentemente da estrutura familiar que integram. Afinal, a base da família não está apenas em sua forma, mas no afeto, na solidariedade, na convivência e no respeito mútuo. O desafio do século XXI é construir um ordenamento jurídico verdadeiramente plural, comprometido com a equidade e com a promoção da dignidade humana em todas as suas expressões familiares.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. A família como espaço de cidadania. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Belo Horizonte, v.9, n.35, p. 17-28, out./dez. 2007.

AUAD, Daniela; CONCEIÇÃO, Maria da. Gênero, sexualidade e família: desafios contemporâneos. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v.18, n.2, p. 399-412, maio/ago. 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 ago. 2025.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 31 ago. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e o direito brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito de família e ensino jurídico: desafios contemporâneos. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, v.65, p. 13-34, jan./jun. 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. Pareceres e estudos sobre as novas famílias. Belo Horizonte: IBDFAM, 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br>. Acesso em: 31 ago. 2025.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 1991.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Famílias simultâneas e o direito brasileiro. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Belo Horizonte, v.9, n.36, p. 45-59, jan./mar. 2004.

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 4277 e ADPF 132. Rel. Min. Ayres Britto, j. 05 maio 2011. Disponível em: <https://stf.jus.br>. Acesso em: 31 ago. 2025.

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial 1.383.624/MG. Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24 maio 2016. Disponível em: <https://stj.jus.br>. Acesso em: 31 ago. 2025.